SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071057 - SP (2023/0146005-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375
		IZADORA CARVALHO RODRIGUES DE CAMARGO - SP403163
		PAULO HENRIQUE BALBO AGNEIS - SP274246
RECORRIDO	:	B D (MENOR)
REPR. POR	:	R J DA S D
ADVOGADA	:	HELOISA IMPERIO - SP301299

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer para fornecimento de canabidiol, e rejeitou a denunciação da lide à Fazenda Pública.
2. A controvérsia diz respeito ao dever de cobertura contratual de medicamento à base de canabidiol, prescrito para tratamento de transtorno do espectro autista, e à possibilidade de denunciação da lide à Fazenda Pública.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a denunciação da lide e julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento e custeio do medicamento na posologia indicada.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe a denunciação da lide à Fazenda Pública, à luz do art. 125, II, do CPC, com direito de regresso da operadora; e (ii) saber se é obrigatória a cobertura de medicamento à base de

Documento eletrônico VDA59645769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ed14d2c-e387-42f6-9ffe-5c3fae6a1031

canabidiol, não previsto no rol da ANS e importado não nacionalizado, à luz do art. 10, *caput*, V, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque o acórdão recorrido assentou fundamento autônomo suficiente, relativo à vedação do art. 88 do CDC à denunciação da lide em relações de consumo, não impugnado especificamente nas razões do recurso especial, relativamente ao pedido de denunciação da lide.

7. Aplica-se a tese da taxatividade mitigada do rol da ANS, firmada nos EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, porque, na espécie, o acórdão recorrido afastou o rol apenas com base em prescrição médica e precedentes antigos, sem examinar os critérios técnicos exigidos para cobertura excepcional, relativamente à obrigatoriedade de fornecimento do canabidiol.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a verificação dos requisitos técnico-científicos para mitigação da taxatividade do rol demanda reexame do acervo fático-probatório, impondo o retorno dos autos à origem para análise conforme a jurisprudência desta Corte, relativamente à cobertura do tratamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando subsiste fundamento autônomo do acórdão recorrido, não impugnado especificamente, relativo à vedação da denunciação da lide em relações de consumo. 2. Aplica-se a tese da taxatividade mitigada do rol da ANS, exigindo demonstração dos critérios técnico-científicos fixados nos EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP para cobertura de tratamento não previsto. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a apreciação da cobertura excepcional demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, devendo os autos retornar à origem para exame conforme a orientação desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 125, II, e 487, I; Lei n. 9.656/1998, art. 10, *caput*, V; CDC, art. 88.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 283 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ed14d2c-e387-42f6-9ffe-5c3fae6a1031

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ed14d2c-e387-42f6-9ffe-5c3fae6a1031

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071057 - SP (2023/0146005-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375
		IZADORA CARVALHO RODRIGUES DE CAMARGO - SP403163
		PAULO HENRIQUE BALBO AGNEIS - SP274246
RECORRIDO	:	B D (MENOR)
REPR. POR	:	R J DA S D
ADVOGADO	:	HELOÍSA IMPÉRIO - SP301299

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer para fornecimento de canabidiol, e rejeitou a denunciação da lide à Fazenda Pública.
2. A controvérsia diz respeito ao dever de cobertura contratual de medicamento à base de canabidiol, prescrito para tratamento de transtorno do espectro autista, e à possibilidade de denunciação da lide à Fazenda Pública.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a denunciação da lide e julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento e custeio do medicamento na posologia indicada.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe a denunciação da lide à Fazenda Pública, à luz do art. 125, II, do CPC, com direito de regresso da operadora; e (ii) saber se é obrigatória a cobertura de medicamento à base de

Documento eletrônico VDA58469552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:56
Código de Controle do Documento: 53a6b581-be14-44a6-95fc-843b0343432b

canabidiol, não previsto no rol da ANS e importado não nacionalizado, à luz do art. 10, *caput*, V, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque o acórdão recorrido assentou fundamento autônomo suficiente, relativo à vedação do art. 88 do CDC à denunciação da lide em relações de consumo, não impugnado especificamente nas razões do recurso especial, relativamente ao pedido de denunciação da lide.

7. Aplica-se a tese da taxatividade mitigada do rol da ANS, firmada nos EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, porque, na espécie, o acórdão recorrido afastou o rol apenas com base em prescrição médica e precedentes antigos, sem examinar os critérios técnicos exigidos para cobertura excepcional, relativamente à obrigatoriedade de fornecimento do canabidiol.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a verificação dos requisitos técnico-científicos para mitigação da taxatividade do rol demanda reexame do acervo fático-probatório, impondo o retorno dos autos à origem para análise conforme a jurisprudência desta Corte, relativamente à cobertura do tratamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando subsiste fundamento autônomo do acórdão recorrido, não impugnado especificamente, relativo à vedação da denunciação da lide em relações de consumo. 2. Aplica-se a tese da taxatividade mitigada do rol da ANS, exigindo demonstração dos critérios técnico-científicos fixados nos EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP para cobertura de tratamento não previsto. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a apreciação da cobertura excepcional demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, devendo os autos retornar à origem para exame conforme a orientação desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 125, II, e 487, I; Lei n. 9.656/1998, art. 10, *caput*, V; CDC, art. 88.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 283 e 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por U. DE A. C. DE T. M., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer e tutela de urgência.

Documento eletrônico VDA58469552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:56
Código de Controle do Documento: 53a6b581-be14-44a6-95fc-843b0343432b

O julgado foi assim ementado (fl. 332):

> **DENUNCIAÇÃO DA LIDE**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REQUERIDA QUE PRETENDE SEJA DEFERIDA A LITISDENUNCIAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, AO ARGUMENTO DE QUE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INTEGRAL COBERTURA À SAÚDE DO AUTOR RECAI SOBRE O ESTADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 125 DO CPC PARA REFERIDA MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES, ADEMAIS, QUE POSSUI NATUREZA DE CONSUMO, SENDO VEDADA, COMO TAL, A LITISDENUNCIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 88 DO CDC, "IN FINE". DECISÃO MANTIDA, NO TOCANTE. RECURSO IMPROVIDO.
>
> **PLANO DE SAÚDE**. PRETENDIDO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "CANABIDIOL", PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ADMISSIBILIDADE. EXPRESSA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO DO AUTOR, INDICANDO A NECESSIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, DADA A SEVERIDADE DO QUADRO CLÍNICO E A FALHA TERAPÊUTICA CONSTATADA A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DE LINHA CONVENCIONAL DE TRATAMENTO. IRRELEVÂNCIA DE O PROCEDIMENTO NÃO CONSTAR DO ROL DA ANS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 102 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 125, II, do Código de Processo Civil, porque a lide deveria ser denunciada à Fazenda Pública estadual, porquanto a responsabilidade pelo fornecimento do tratamento seria estatal e o plano faria jus ao ressarcimento; e

b) 10, *caput* e V, da Lei n. 9.656/1998, pois a condenação ao custeio de medicamento importado não nacionalizado viola a exclusão legal expressa, sobretudo considerando a taxatividade do rol da ANS.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ e

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, reconheça que a recorrente não tem o dever de custear medicamento sem registro

Documento eletrônico VDA58469552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:56
Código de Controle do Documento: 53a6b581-be14-44a6-95fc-843b0343432b

vigente na ANVISA e se defira a denunciação à lide da Fazenda Pública Estadual, por existir responsabilidade estatal.

O recurso especial foi admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento nas alíneas *a* e *c*, registrando distinção do Tema n. 990 do STJ e o atendimento aos pressupostos recursais (fls. 488-490).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, em parte, e desprovimento, no ponto conhecido (fls. 502-510).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer e tutela de urgência em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o fornecimento e custeio de medicamento à base de canabidiol (*Prati Donaduzzi*), nas dosagens e quantidades prescritas pelo médico assistente, para tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), após falha terapêutica com medicações convencionais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou a denunciação da lide e julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, Código de Processo Civil, determinando que a ré forneça e custeie a medicação Canabidiol – *Prati Donaduzzi*, na posologia indicada (fls. 260-266).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, majorando os honorários sucumbenciais (fls. 331-340).

I - Art. 125, II, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial

A recorrente sustenta que o Tribunal *a quo* deveria ter deferido a denunciação da lide à Fazenda Pública, pois a responsabilidade pelo tratamento seria estatal, havendo direito de regresso da operadora.

Documento eletrônico VDA58469552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:56
Código de Controle do Documento: 53a6b581-be14-44a6-95fc-843b0343432b

O acórdão recorrido, por sua vez, rejeitou a denunciação da lide por ausência das hipóteses do art. 125 do Código de Processo Civil, destacando tratar-se de relação de consumo, com vedação expressa à intervenção de terceiros pelo art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, e assentou não se verificar, de plano, obrigação legal ou convencional do Estado de indenizar a operadora.

Observe-se do aresto impugnado (fls. 334-335):

> Preliminarmente, deve-se rechaçar o pleito de denunciação à lide do Estado.
>
> Assim porque não estão presentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses insculpidas nos incisos do artigo 125 do Código de Processo Civil, a fim de justificar tal hipótese de intervenção de terceiro.
>
> Note-se que, ainda que por mera hipótese a obrigação estatal estivesse integral e cabalmente caracterizada, tal não bastaria a elidir eventual obrigação semelhante que novamente por hipótese a recorrente houvesse assumido, a teor do contrato a que aderiu o beneficiário do plano de saúde.
>
> De mais a mais, assume particular relevo para o indeferimento da litisdenunciação a circunstân**cia de que, independentemente do caso, não se colhe de plano esteja o Estado obrigado, pela lei ou por convenção particular, a indenizar a apelante, caso resulte vencida no processo.**
>
> **Para além disso, a roborar o indeferimento do pedido, soma-se o fato de que a relação jurídica de direito material subjacente à demanda acha-se fundada em contrato de plano de saúde, prestado pela recorrente na qualidade de fornecedora o que caracteriza, prima facie, relação de consumo, fazendo-a subsumir-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. E o artigo 88 deste diploma, não se perca, veda expressamente a denunciação da lide, *in fine.***

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender que, não havendo previsão contratual, a obrigação prestacional na área de saúde cabe ao Estado, o qual tem, inclusive, o dever de ressarcir a operadora do plano de saúde nos casos de atendimento sem cobertura. Vê-se que a recorrente não impugnou o fundamento atinente à incidência das normas consumeristas, em especial, a vedação de denunciação da lide, nos termos do art. 88, do Código de Defesa do Consumidor.

É o caso, pois, de incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Além disso, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo

Documento eletrônico VDA58469552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:56
Código de Controle do Documento: 53a6b581-be14-44a6-95fc-843b0343432b

constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

II - Art. 10, V, da Lei n. 9.656/1998 e dissídio jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão impugnado impôs cobertura para fornecimento de medicamento importado não nacionalizado, o que contrariou a exclusão assistencial prevista em lei. Afirma que a condenação desconsiderou a limitação legal específica para medicamentos importados não nacionalizados.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem divergiu do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem afastado a obrigatoriedade de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, tendo em vista seu caráter taxativo.

O acórdão recorrido concluiu pela abusividade da negativa de cobertura diante de expressa prescrição médica, com apoio em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formada no ano de 2012 e na Súmula n. 102 do TJSP, e manteve a sentença de procedência.

Veja-se do aresto recorrido (fl. 331-340):

> Nada obstante, e a despeito do entendimento até então adotado por este relator de que disposição contratual restritiva seria lícita e, como já previamente conhecida, não teria ferido o princípio da boa-fé contratual , não se desconhece que a jurisprudência se vem orientando no sentido de considerar abusiva a cláusula que prevê a exclusão de cobertura em qualquer hipótese análoga a dos autos (cf. AgRg no A Resp n. 259570-MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.12.12, AgRg no A Resp n. 143474-PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.10.12, AgRg no Resp n. 1201998-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.08.12, AgRg no Ag n. 1341183-PB, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.04.12, dentre outros).
>
> Não bastasse, há ainda súmula deste Egrégio Tribunal sobre o tema, tendo sido firmado entendimento no sentido de que “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua

Documento eletrônico VDA58469552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:56
Código de Controle do Documento: 53a6b581-be14-44a6-95fc-843b0343432b

> natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS" (Súmula 102).
>
> Destarte, havendo prova de que o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista e o Canabidiol lhe foi prescrito por seu médico assistente, nos termos do laudo médico de fl. 31, a cobertura lhe era efetivamente devida.
>
> [...]
>
> Melhor, assim, a manutenção da sentença guerreada, que não está a merecer as críticas que lhe foram direcionadas.

A respeito do rol da ANS, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.733.013/PR, em 10/12/2019, decidiu que "é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas".

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022), consolidou orientação no sentido da taxatividade mitigada do rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas.

Colhe-se do julgamento o seguinte excerto:

> 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
> 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
> 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
> 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Documento eletrônico VDA58469552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:56
Código de Controle do Documento: 53a6b581-be14-44a6-95fc-843b0343432b

Diante desse entendimento, a necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos.

Na espécie, a Corte estadual limitou-se a afirmar que o rol da ANS poderia ser afastado em razão da prescrição médica e julgados do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no último caso, firmando-se em jurisprudência do ano de 2012.

Assim, o Tribunal estadual não analisou a matéria à luz do entendimento firmado no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, não havendo nos autos elementos que comprovem essas informações, não sendo suficiente a prescrição do médico assistente.

Portanto, os pressupostos para mitigação da taxatividade do rol da ANS devem ser examinados no caso concreto, razão pela qual demandas dessa natureza devem ser adequadamente instruídas.

Nesse contexto, considerando que descabe, em recurso especial, o reexame do quadro fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), o feito deve retornar à instância de origem para que a questão jurídica seja examinada à luz da atual jurisprudência do STJ e das peculiaridades do caso concreto, aferindo-se eventual presença de circunstâncias excepcionais, justificadoras da flexibilização da taxatividade do rol de procedimentos da ANS.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA58469552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:56
Código de Controle do Documento: 53a6b581-be14-44a6-95fc-843b0343432b

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe parcial provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a matéria seja examinada à luz da atual jurisprudência do STJ (EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP)**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58469552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:56
Código de Controle do Documento: 53a6b581-be14-44a6-95fc-843b0343432b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.071.057 / SP

Número Registro: 2023/0146005-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10093528620218260047 20220000645537

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375
	IZADORA CARVALHO RODRIGUES DE CAMARGO - SP403163
	PAULO HENRIQUE BALBO AGNEIS - SP274246
RECORRIDO	: B D (MENOR)
REPR. POR	: R J DA S D
ADVOGADA	: HELOISA IMPERIO - SP301299

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59616986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:12
Código de Controle do Documento: 726e443e-0e55-4706-b719-5b1cf771659b

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:12
Código de Controle do Documento: 726e443e-0e55-4706-b719-5b1cf771659b